

## PROJETO DE LEI Nº 145/2023

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado Paraná, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Matelândia, estado do Paraná.

**Art. 2º.** Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - Comestíveis;
- II - Preparados;
- III - Transformados;
- IV - Manipulados;
- V - Recebidos;
- VI- Acondicionados;
- VII - Depositados; e
- VIII - Em trânsito.

**Art. 3º.** A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - Realizar inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - Verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
  - a) Físicas;
  - b) Microbiológicas;

- c) Físico-químicas;
- d) De biologia celular e molecular;
- e) Histológicas; e
- f) Demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - Avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - Avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - Verificar a água de abastecimento;

X - Verificar as fases de:

- a) Obtenção;
- b) Recebimento;
- c) Manipulação;
- d) Beneficiamento;
- e) Industrialização;
- f) Fracionamento;
- g) Conservação;
- h) Armazenagem;
- i) Acondicionamento;
- j) Embalagem;
- k) Rotulagem;
- l) Expedição; e
- m) Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais.

XI - Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII - Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

**Art. 4º.** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados; e
- V - Os produtos de abelhas e seus derivados.

**Art. 5º.** A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e
- VIII - Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

**Art. 6º.** O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

- I - Nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º; e
- II - Por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agropecuária do município de Matelândia, respeitadas as devidas competências.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Matelândia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º.** Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**Art. 9º.** Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 11.** Consideram-se infrações a esta Lei:

- I - Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III - Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV - Qualquer sonexação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

**Art. 12.** O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa, que varia entre 01 (uma) e 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal Municipal, nos casos não compreendidos no inciso I;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e
- V - Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º. As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

- I - Artifício;
- II - Ardil;
- III - Simulação;
- IV - Desacato;
- V - Embaraço; ou
- VI - Resistência à ação fiscal.

§ 3º. O valor da multa será definido levando-se em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- II - A situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º. Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º. As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive

por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º. Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

**Art. 13.** Ficarà a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.877, de 9 de setembro de 2022 (e alteração posterior por meio da Lei 4.921, de 08 de novembro de 2022).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.  
Aos quatro dias do mês de agosto de 2023.

**MAXIMINO PIETROBON**  
*Prefeito*

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 145/2023, dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no âmbito do Município de Matelândia e dá outras providências.

Justificamos a necessidade de propor o presente projeto seguindo as orientações da Portaria nº 074, de 14 de março de 2023 da ADAPAR, onde em seus artigos 8º e 9º dispõe sobre as diretrizes de adesão ao SUSAF-PR (Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná) por meio de Processo Simplificado de Adesão – PSA [https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-03/portaria\\_no\\_074\\_2023\\_-\\_substituicao\\_no081.pdf](https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/portaria_no_074_2023_-_substituicao_no081.pdf), devendo o município seguir os modelos de Lei e Decreto que constam no Guia para Estruturação dos Serviços de Inspeção, elaborado pela ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná e pelo SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas [https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-02/guia\\_para\\_a\\_estruturacao\\_do\\_servico\\_de\\_inspecao\\_municipal\\_fev\\_2023.pdf](https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2023-02/guia_para_a_estruturacao_do_servico_de_inspecao_municipal_fev_2023.pdf).

Deste modo, os municípios estão sendo orientados a utilizar os modelos de legislações e documentos contidos no Guia citado anteriormente, como maneira de padronizar as legislações, tendo como garantia a agilidade no processo de adesão, uma das maiores dificuldades que vem sendo encontradas pelos municípios que já fizeram a solicitação ao SUSAF.

A Secretaria de Agropecuária através do SIM/POA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal decidiu-se por seguir os modelos propostos pelo Guia para fazer a solicitação de adesão. Muitas estruturações já foram realizadas no SIM/POA, como ampliação de quadro de médicos veterinários, aquisição de veículo, local de trabalho adequado e identificado, consultoria com o SEBRAE, com a intenção de adesão do SIM/POA ao SUSAF e como consequência a expansão de comércio de produtos de origem animal das agroindústrias familiares e empresas de pequeno porte de produtos artesanais.

Podemos citar aqui, o município de Missal que já realizou as alterações propostas pelo Guia a poucos meses e já tem o Certificado de Adesão expedido pela ADAPAR, conforme pode ser verificado nos links <https://www.adapar.pr.gov.br/Pagina/SUSAF-Sistema-Unificado-Estadual-de-Sanidade-Agroindustrial-Familiar-Artesanal-e-de-Pequeno> e <https://www.missal.pr.gov.br/storage/arquivos/simpoa/1757-CRIA-O-SUSAF-SIMPLIFICADO.pdf>.

Esperamos contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 04 de agosto de 2023.

**MAXIMINO PIETROBON**

*Prefeito*